



GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº 019/2021**

**De 22 de janeiro de 2021.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir José Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Ordinária nº 2.162/2020, autógrafo nº 2066/2020, de autoria do vereador Helton Renê**, conforme as razões anexas.

#### **RAZÕES DO VETO:**

O objetivo do Projeto de Lei Ordinária nº 2.162/2020 é instituir no calendário oficial do município de João Pessoa o "Agosto Dourado", a ser comemorado durante todo mês de agosto.

Inicialmente, cabe acentuar que, sob o aspecto formal, o Projeto de Lei em análise não possui vício de iniciativa, uma vez que se enquadra na hipótese do artigo 30, I, da Constituição Federal, que permite que os municípios legislem sobre assuntos de interesse local.

No presente caso, o projeto visa sensibilizar sobre a importância do aleitamento materno, com campanha de conscientização e instalação de símbolos da cor dourada nos prédios públicos da cidade de João Pessoa durante mês de agosto.

Todavia, quanto ao aspecto material, com todas as vênias, entendo que o referido Projeto viola, expressamente, o artigo 196, §2, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

O referido dispositivo estabelece que a legislação municipal ordinária regulamentará a criação de datas comemorativas, nesses exatos termos:

Art. 196 Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e regional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

**§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para a cultura municipal.**

**PUBLICADO NO SEMANÁRIO  
OFICIAL Nº 1773**

**de 17 a 22 de 01 de 2021**

A Lei Municipal que regula a criação de datas comemorativas de alta significação para a cultura municipal é a 13.768/2019.

Mat 63-905-2



GABINETE DO PREFEITO

Avulta fazer referência a classificação de normas jurídicas, disseminada pelo Professor Paulo de Barros Carvalho, que as divide em normas de conduta e de estrutura. As primeiras ditam os comportamentos, sob os modais deônticos de obrigação, faculdade ou proibição; já as normas de estrutura dizem respeito à produção de outras normas e são fundamentais para regular a atividade legislativa.

A Lei Municipal 13.768/2019 é, sem sombra de dúvidas, uma norma de estrutura, uma vez que solucionou o problema da infração de leis comemorativas aprovada pelo parlamento, sem qualquer critério. **A pretensão dessa norma em ser “superior” às demais leis ordinárias, ditando os critérios a serem adotados para a criação de leis que versem sobre datas comemorativas, tem respaldo na Lei Orgânica do Município de João Pessoa, precisamente no art. 196, §2º.**

Com efeito, a partir da vigência da Lei 13.768/2019, a instituição de datas comemorativas no âmbito do município de João Pessoa deve observar os seguintes critérios: **i) alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade pessoense; ii) o critério de alta significação será realizado mediante consultas e audiências públicas, documentadas e com a participação de segmentos sociais; iii) os resultados das audiências públicas serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais; e, por fim, iv) a instituição de datas comemorativas serão procedidas de projetos de lei que altere o texto da Lei 13.768/2019, com a comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.**

Os critérios elencados acima estão previstos nos artigos 2º (c/c Lei Municipal 13.381/2017, alterada pela Lei Municipal 13.604/2018) da Lei 13.768/2019.

Importante registrar que o artigo 7º da referida norma estabelece que os projetos de lei em tramitação, ainda que já enviados para a sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo Municipal, devem obedecer aos comandos fixados pela supramencionada Lei Municipal, a partir de sua vigência.

Tecidas tais considerações, percebe-se que a propositura em análise não cumpre os critérios fixados pela Lei 13.768/2019, **já que não altera o seu Anexo, conforme determina expressamente o artigo 2º.**

Ainda, não há notícia sobre a ocorrência de consulta e audiências públicas sobre o tema, tampouco de seus resultados.

Assim, percebe-se que os requisitos formais estabelecidos no artigo 2º da Lei 13.768/2019 não foram observados no caso concreto, o que resulta em clara violação ao artigo 196, §2, da LOMJP.

**PUBLICADO NO SEMANÁRIO**

**OFICIAL Nº 1773**

**de 17 a 23 de 01 de 2021**

*Orleide Mª O. Leão*  
Orleide Mª O. Leão

Dessa forma, diante do todo o exposto, por violação ao artigo 196, §2, da LOMJP c/c artigo 2º da Lei 13.768/2019, delibero pelo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2.162/2020, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



**CÍCERO DE LUCENA FILHO**  
PREFEITO